

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 172

Senhores Deputados.—A comissão de agricultura da Câmara dos Deputados, tendo examinado os projectos de lei n.ºs 176-A e 63-B (ambos de 1912) entendeu que êles deviam ser reunidos num só e harmonizados nos seus intuitos.

O fim dêste projecto de lei (fundamentado nas intenções dos que foram apresentados pelos Srs. Deputados Américo Olavo sôbre a ampliação do *bonus* do açúcar colonial e Álvaro de Castro sôbre a extracção do açúcar de beterraba) é favorecer o consumo do açúcar na metrópole, sem cercear as receitas do Estado e em proveito da economia nacional.

Além do açúcar de proveniência estrangeira, vem ao mercado metropolitano o açúcar colonial (de Angola e Moçambique) e da Madeira e o dos Açôres.

Tem a Madeira um regime especial, em bases artificiais, pelo decreto de 11 de Março de 1911; como os Açôres estão sujeitos ao regime da lei de 15 de Julho de 1903. Não nos propomos apresentar modificações a estes decretos, visto que a Madeira deve tentar evoluir depressa da mono para a policultura à sombra da lei de Março de 1911; e os Açôres escusam de sofrer a mais leve alteração no seu regime açucareiro para continuarem em bom equilibrio a sua elaboração.

Já pelo que respeita às colónias o caso é muito diverso. A lei de 27 de Dezembro de 1870 estabelecia um diferencial de 50 por cento para todos os productos coloniais despachados nas alfândegas da metrópole.

Em 1899 o Parlamento garantiu apenas por 10 anos esta concessão; em 1901 elevou-se o prazo a 15 anos, mas limitou-se a 6:000 toneladas para cada uma das províncias, Angola e Moçambique; e em Setembro de 1903, uns meses depois de realizado o contrato com a Empresa Nacional de Navegação, decretou-se que o *bonus* concedido aos açúcares coloniais só se applica aos que vierem nos navios portugueses (artigo 1.º).

Vemos assim que o beneficio ficava muito reduzido.

Por outro lado o solo metropolitano presta-se em muitas regiões para a cultura da beterraba; e como êste açúcar é o que pode ser produzido por um preço mínimo, a introdução desta indústria no país, além doutras vantagens, daria margem a dispensarmos completamente a compra do açúcar estrangeiro, o que é importante, e concorreria para baixar depressa o preço do açúcar no comércio, aumentando muito o consumo, em bom equilibrio das receitas do Estado, e sem perturbar a concorrência no mercado dos açúcares coloniais e dos arquipélagos, se houver uma compensação de taxas.

*
* *

A *Estatística do Comércio e Navegação* dá-nos alguns números que ilucidam o problema.

Da importação de 33:396 toneladas de açúcar em 1910, declaradas em 2.524 milhares de escudos, coube

Em açúcar superior ao tipo 20 da escala holandesa a:

	Toneladas		Escudos
Angola.....	3,037	declaradas em	310
Cabo Verde ..	0,016	» »	2
S. Thomé e Príncipe....	1,022	» »	107
Moçambique...	22,143	» »	1.919
Açôres.....	1.426,157	» »	108.536
Madeira.....	1.063,316	» »	177.221
	<u>2.516,191</u>		<u>288.095</u>

Em açúcar não especificado coube a:

	Toneladas		Escudos
Angola.....	1.550,445	declaradas em	103.915
Cabo Verde...	0,548	» »	69
Guiné.....	0,024	» »	4
Moçambique ..	11.997,549	» »	821.080
Açôres.....	826,522	» »	57.295
Madeira.....	483,116	» »	80.975
	<u>14.758,204</u>		<u>1.063.338</u>

Isto é, das Ilhas e da África veio uma totalidade de 17.274,395 toneladas, declaradas em 1.351.433 escudos: ou seja cêrca de metade do açúcar que importamos em 1910.

Do estrangeiro vieram 16.122 toneladas declaradas em 1.173 escudos, sendo principalmente da Áustria, da Alemanha e da Inglaterra que nos fornecemos.

Êste escoamento de dinheiro carece de atenção, visto termos colónias e terreno continental que podem, e deviam já dar, açúcar sufficiente para o nosso consumo, e até para exportar.

O consumo metropolitano por habitante, com o açúcar a 22 e a 24 centavos por quilograma, é mínimo = 37:213 toneladas a dividir por 5.546:000 habitantes, de 1911, dá apenas 6,7 quilogramas por habitante e por ano; quando há dois lustros êle já era na Inglaterra de 40, na Suíça de 27, na Dinamarca de 24, na Suécia de 17, na Alemanha de 15, na Holanda de 14, na França de 12, na Bélgica de 10 quilogramas. Em 1910-1911 pelos dados de F. O. Licht e do *British Board of Trade* o consumo anual por habitante foi na Nova Zelândia 59 quilogramas, na Austrália 58,8, na Inglaterra 41,5, na Dinamarca 38, nos Estados Unidos da América do Norte 35,9, na Suíça 34,6 na Suécia 26,3, na Alemanha 21,7, na Noruega 20,9, na Holanda 20,7 na França 19,4, na Bélgica 17,4; a média europêa 17,0, estando abaixo desta a Finlândia com 14,8, a Áustria-Hungria com 12,9, a Rússia com 10,2, Portugal

com 6,6, a Espanha com 6,2, a Turquia com 6,1, a România com 4,8, a Itália com 4,6, a Grécia com 4,1, a Bulgária com 3,9 e a Sérvia com 3,6. Nós estamos ainda aquém da metade do consumo médio europeu por habitante.

Há evidente necessidade de aumentar o consumo nacional — o que só se obtém baixando o preço, e para isso diminuindo os direitos, favorecendo o custo do transporte do açúcar colonial e promovendo o fabrico do açúcar de beterraba na metrópole.

Será necessário estabelecer um equilíbrio de interesses: que as colónias possam vir ao mercado da metrópole com uma percentagem do abastecimento desta e na concorrência com o açúcar de beterraba. Este ficará por um custo de produção e colocação no mercado muito inferior ao do colonial — menos cerca de 5 centavos por quilograma. Por isso a igualdade da tributação, sem outras condições, colocaria as colónias fora da concorrência, com desvantagem para a nação, pois bem útil é aumentar as relações comerciais com as colónias, e não levar estas a terem só como mercado para o seu açúcar as colónias estrangeiras vizinhas, o que seria de todo condenável, e não compensado pelo facto de a metrópole produzir de beterraba todo o açúcar de que carecesse.

Um dos grandes embaraços hoje é o custo elevado dos fretes da Empresa Nacional de Navegação. A lei de 1903 estabeleceu o diferencial de 50 por cento até 6:000 toneladas para cada costa só para o açúcar transportado pelos vapores da Empresa Nacional de Navegação. Ora o açúcar que paga a esta 8 a 10 escudos de frete por tonelada, paga apenas 16 a 17 xelins, ou pouco mais, à navegação estrangeira. É um oneroso imposto sobre o açúcar cobrado pela Empresa a título de desenvolver a navegação nacional, que só tinha razão de ser no começo da vida daquela empresa. Não deve continuar.

Com as 15:727 toneladas produzidas em África e Açores em 1910, Angola e este arquipélago ficaram ainda longe de atingirem o limite do *bonus* legal.

Partamos da hipótese que em breve tal se dava, e que estabelecemos a concessão de favor até 24:000 toneladas de produção conjunta de Angola e Moçambique, pondo a partilha limitada a 12:000 toneladas para cada costa sómente quando cada uma atingir esta exportação para a metrópole, e não como agora em que o *bonus* duma costa não aproveita à outra; que mantemos para os Açores o regime das 4:000 toneladas com *bonus*. Teremos assim 28:000 toneladas com *bonus*.

A Madeira, que pelo decreto de 11 de Março de 1911 tem regime especial, não poderá em breve ultrapassar 7:000 toneladas. Haveria, pois, 35:000 toneladas; apenas a diferença de 2:213 toneladas para a importação de 1911.

Estas concessões seriam um estímulo importante às colónias, que não convém tornar depois em flagelo delas pela vitória completa do açúcar de beterraba produzido na metrópole, o que podemos fazer com um imposto de fabrico.

Podemos computar em 55:460 toneladas o consumo provável, em prazo breve, da metrópole quando tivermos baixado de 5,5 ou 6 centavos o preço no comércio do quilograma de açúcar por esta lei.

A dedução das 35:000 toneladas a esperar das colónias e ilhas com o novo regime deixa 20:460 toneladas em que podemos consentir a luta vantajosa do açúcar de beterraba. Limitando a três as regiões, cada uma teria uma laboração de mais de 6:000 toneladas assegurada de mercado.

A receita alfandegária foi em 1910 igual a 3:165 milhares de escudos, isto é, 641 milhares de escudos maior que o valor declarado do açúcar. Não podemos adoptar um

regime que a desequilibre, embora haja todo o interesse em cobrar as receitas doutras riquezas de preferência aos direitos nos géneros mais necessários.

Quanto ao açúcar da beterraba, supomos que permitiríamos três regiões e dávamos a estas o seguinte regime:

a) 1:000 toneladas anuais por cada região, livre de impostos, durante um certo prazo;

b) Durante este, as primeiras 4:000 toneladas, além das 1:000 primeiras, e depois de findo o prazo de favor, as primeiras 5:000 toneladas de açúcar de beterraba da produção anual de cada região taxá-las com um imposto igual ao dos açúcares coloniais com *bonus*, mais 3 centavos;

c) Quando a produção anual por cada região ultrapassar 5:000 toneladas, ou passado o prazo de favor, todo o açúcar, além desta produção, ter a sobretaxa de 5 centavos por quilograma, além dos direitos do açúcar colonial.

É simples o alcance deste regime. Na primeira fase da instalação da indústria do açúcar de beterraba dá-se a esta a) a vantagem de 1:000 toneladas, livres de impostos de fabrico, mais 4:000 toneladas em concorrência excepcional com o açúcar estrangeiro e com o colonial — pois fica com benefício de 3 centavos nos direitos ao estrangeiro por quilograma e com cerca, ou mais, de 2 centavos por quilograma de favor ao custo de produção do açúcar colonial. Assim a indústria do açúcar de beterraba tem vantagem manifesta para se desenvolver. Não pode, porém, ir na concorrência desafogada ao açúcar colonial além das 5:000 toneladas de cada região, porque logo há sensível igualdade de preços no mercado pela sobretaxa c) além daquela produção, ficando ambos, o colonial e o de beterraba, em condições vantajosas ao açúcar estrangeiro, que será deslocado. Então concede-se *bonus* a todo o açúcar colonial.

Nestas hipóteses, como o açúcar de beterraba podia de entrada começar o barateamento no comércio, dava-se logo o aumento de consumo; por outro lado, ampliando-se o *bonus* ao açúcar colonial, pela mesma forma se alargava a entrada e se promovia o barateamento do açúcar no país.

No começo da expansão do açúcar colonial e da instalação do fabrico do de beterraba não é muito provável que sejam grandes as flutuações nas receitas alfandegárias provenientes do açúcar, porque não deve aumentar instantaneamente e em grande proporção a entrada do colonial; o aumento do consumo, e por isso uma certa compensação do decréscimo das receitas pela ampliação da entrada com *bonus*, deve acompanhar a introdução de maior quantidade de açúcar colonial no país, cujo preço é forçado a baixar pela concorrência do primeiro açúcar de beterraba livre de imposto de fabrico. É esta influência benéfica do açúcar de beterraba e a necessidade de favorecer a introdução duma indústria que na Alemanha, por exemplo, teve enorme favor, e que só deu bons resultados, o que nos leva a propor a isenção das 1:000 primeiras toneladas pelo prazo de oito anos.

Em fase já adiantada de produção, supondo que devemos manter a receita alfandegária do açúcar sensivelmente em 3.200 milhares de escudos, e que estamos na transição do regime actual para o da concorrência do de beterraba, a que damos já 3:000 toneladas de fabrico por cada região, seria necessário, supondo também as colónias com o máximo de *bonus* (a pior das hipóteses para as receitas), importar cerca de 8:167 toneladas de açúcar estrangeiro; e um consumo de 51:167 toneladas, ou seja cerca de 9,2 quilogramas de consumo anual por habitante: mais 2,5 quilogramas por habitante que em 1911, o que é bem para esperar nesta fase adiantada da expansão do açúcar colonial com *bonus* e do fabrico do de beterraba no país. Para este equilíbrio de receita teríamos então:

Toneladas	Milhares de escudos
24:000 Angola e Moçambique a 6 centavos	1.440
4:000 Açôres a 6 centavos	240
6:000 Madeira livre	—
3:000 Beterraba livre	—
6:000 Beterraba a 9 centavos	540
8:167 De açúcar estrangeiro a 12 centavos	980
51:167	Rendimento do Estado 3.200

A importação de açúcar estrangeiro, comparada com 1910, estaria reduzida a cerca de metade—diminuída de 7:955 toneladas das de 16:122 de então.

Não será excesso de favor admitir a hipótese de que no fim da instalação das fábricas de açúcar de beterraba, quando estas já tivessem uma produção de 4:000 toneladas cada uma, o consumo de açúcar tenha atingido 10 quilogramas por habitante.

Então as perspectivas das receitas do Estado seriam estas na primeira fase da concorrência excepcional do açúcar de beterraba, supondo que então cada região de açúcar de beterraba produzia já 1:000 toneladas isentas de contribuição e mais 3:000 tributadas como o colonial com *bonus* mais 3 centavos por quilograma, teríamos para *Receita fiscal das 55:460 toneladas*:

Toneladas	Milhares de escudos
24:000 De Angola e Moçambique a 6 centavos	1.440
4:000 Dos Açôres a 6 centavos	240
6:000 da Madeira, livre	—
3:000 De beterraba, livre	—
9:000 De beterraba a 9 centavos	810
9:460 Estrangeiro a 12 centavos	1.135,2
55:460	Receita do Estado 3.625,2

Haveria o aumento de 460 escudos comparando com 1910. E a hipótese não pode ser tida como optimista nem quanto ao consumo por habitante—10 quilogramas, apenas mais 3,3 quilogramas do que o actual—que a redução de 6 centavos por quilograma justifica, (e ainda muito aquém da média europeia), nem quanto à produção mínima das fábricas, de começo, para as receitas fiscais, pois não será provável que cada região dê logo 4:000 toneladas por ano.

No caso de termos excluído todo o açúcar estrangeiro e chegado à expansão limite de fácil concorrência do metropolitano com o colonial—15:000 toneladas de produção beneficiada, contando mais 5 centavos por quilograma à produção de cada região além das 5:000 toneladas, teríamos:

Toneladas	Milhares de escudos
24:000 De África a 6 centavos	1.440
4:000 Dos Açôres a 6 centavos	240
6:000 Da Madeira, livre	—
15:000 Metropolitano a 9 centavos	1.350
6:460 Metropolitano a 11 centavos	710,6
55:460	Receita do Estado 3.740,6

Ainda um benefício financeiro de 575,6 milhares de escudos.

A Madeira vem perturbar a economia açucareira metropolitana com o açúcar que sobeja do seu consumo e as rações provenientes da sua cana (artigo 5.º do decreto de 11 de Março de 1911).

Mas a capacidade produtora da Madeira é limitada: com medidas sensatas e rápidas poderia não ultrapassar 7:000 toneladas.

O açúcar que ela fizer dos melaços importados e o açu-

car importado paga direitos, tendo vantagem de 50 por cento só até 550 toneladas (sem deixar o regime artificial da sua laboração de cercear as receitas alfandegárias em 600 ou 700 milhares de escudos anualmente). Não perturba a produção colonial (idem artigo 2.º; e se tivesse havido e continuasse a haver iniciativa da Junta Agrícola da Madeira e do Governo, seria viável transformar em breve a monocultura sacarina artificial e deprimente da população num regime agrícola mais útil, de colheitas diversas, com redução da superfície cultivada a cana.

Findo o período da instalação da indústria do açúcar de beterraba, podemos colocar todo o açúcar colonial nas mesmas circunstâncias que o de *bonus* sem fazermos diferença às receitas fiscais do açúcar. E em ocasião oportuna podemos baixar os direitos e impostos a todo o açúcar, sem desequilibrar a economia do fabrico.

*
* *

A introdução da nova indústria açucareira, especialmente se fôr instalada com capitais nacionais, não se limita à vantagem de não continuarmos a pagar ao estrangeiro uma grande quantia pelo açúcar importado, e fretes, seguros, comissões, etc., de contribuirmos para o nosso desenvolvimento colonial e de melhorarmos as condições de vida da gente por termos um género de primeira necessidade mais barato, sem prejuízo nas receitas públicas. Grande benefício colhe também a economia e a educação agrícola. A cultura da beterraba para açúcar tem de ser feita cientificamente, como em toda a parte: há necessidade de as fábricas ensinarem os cultivadores a obterem colheitas grandes e rendosas de açúcar por hectare; a cultura intensa, a adubação e os afolhamentos racionais dão como resultado, porque disso carecem, o desenvolvimento e melhoramento da pecuária e da cultura cerealífera. Por outro lado os sub-produtos do fabrico servem também para alimento de muito gado. A vida industrial e agrícola dará ensejo à modificação da demografia, tanto no campo como nos pontos de laboração da beterraba, havendo margem de colocar muito gente nas indústrias correlacionadas com a açucareira, de chamar para a terra e de promover o regime da pequena e média propriedade intensamente cultivadas e intercaladas nas regiões menos povoadas.

Só a indústria extractiva do açúcar ocupará cerca de 1 operário por 9 toneladas. Para as 20:000 toneladas de produção garantida seriam necessários 2:200 operários.

Uma das grandes vantagens desta indústria, que de há muito devia estar em actividade entre nós, é a distribuição de muito trabalho por muitos ramos de actividade e mesteres, lucrando todos, homens e mulheres, desde o proprietário e jornalista rural ao desocupado da cidade, de caminho pelo industrial. E nada custa providenciar de maneira que além das fábricas se tornarem numas escolas gratuitas e cotidianamente em educação da agricultura nacional, forneçam a esta os reprodutores zootécnicos mais convenientes para o aperfeiçoamento do gado regional, sendo certo que esta educação agrícola, êste chamamento para a terra, é a medida de fomento mais urgente e a mais benéfica de quantas possamos realizar, a que mais persistência e saber exige. Só por ela, que não viessem outras vantagens, valeria a pena tentar por todos os meios, mesmo com sacrifício do Tesouro, a indústria açucareira no país.

Não cabe expor aqui com pormenores como a introdução da cultura da beterraba para a indústria extractiva do açúcar foi reconhecida como a promotora e o fêcho da agricultura científica moderna. As mais adiantadas nações europeias começaram a conseguir por ela que as seus solos mais empobrecidos se rejuvenescessem a ponto de

hoje produzirem o dôbro, ou quasi, de cereal por hectare que então produziam. Nos últimos trinta anos o rendimento médio combinado por hectare de trigo, centeio, cevada e aveia na Alemanha, graças principalmente à cultura da beterraba, aumentou de 80 por cento. A introdução desta cultura de raiz no afolhamento, acompanhada da melhor e mais profunda lavoura, mais intensa e perfeita adubação e amanho mais cuidado, foi que trouxe à Alemanha tam grande beneficio.

Tornou-se obrigatória a cultura em França pela ordem de Napoleão, de 18 de Março de 1811; o que logo em dois anos trouxe a instalação de 343 pequenas fábricas onde se produzia 3:496 toneladas de açúcar; dando a França em 1836 já 18:160 toneladas, quando a Alemanha produzia então apenas 635 toneladas; o que levou este último país, em face do aumento grande do rendimento de cereais em França pela beterraba, bem maior que o da Inglaterra pelo nabal, a estimular a cultura da beterraba sacarina. Aumentou-se extraordinariamente os direitos sobre o açúcar e estabeleceu-se um sistema de prémios de exportação de forma que os industriais do açúcar, não só podiam pagar por bom preço a beterraba, mas também vender o açúcar no estrangeiro a um preço menor que o custo de produção, colhendo ainda bons lucros. Imediatamente a indústria açucareira alemã tomou grande expansão, e outras nações europeias trataram de imitar o regime alemão, de forma que hoje metade do açúcar mundial deriva da beterraba cultivada na Europa.

Em 1910-1911 a produção mundial foi 8.566:814 toneladas de açúcar de cana e 8.503:970 toneladas de açúcar de beterraba, para o total de 17.070:784 toneladas. São a Índia Britânica, Cuba e Java os primeiros produtores de açúcar de cana, respectivamente com 2.262:150 toneladas; 1.507:271 toneladas e 1.248:836 toneladas; como são a Alemanha com 2 589:869 toneladas, a Rússia com 2.108:760 toneladas, a Áustria-Hungria com toneladas 1.522:785 e a França com 711:172 toneladas os principais produtores de açúcar de beterraba (de Willet & Gray e da *International Association for Gathering Sugar Statistics*). A produção mundial do açúcar era de toneladas 50:000 de beterraba para 1.100:000 toneladas de cana em 1840; em 1890 o de beterraba venceu o de cana em quantidade: 3.669:000 toneladas do primeiro para 2.443:000 toneladas do de cana; e, como já vimos, está hoje quasi equilibrada, e com cifras elevadíssimas, a produção do açúcar de beterraba com o de cana: em 70 anos passou aquela de 1.150:000 toneladas para toneladas 17.070:784 mais que decuplicou.

A Alemanha tem livre para exportação — como a primeira riqueza do seu comércio — 1.125:868 toneladas; a Rússia 148:885 toneladas; a Áustria-Hungria 811:535 toneladas e a França 169:236 toneladas de açúcar de beterraba.

Custou muito dinheiro à Alemanha e às outras nações a produção de açúcar de beterraba: mas o acréscimo de rendimento em cereais e gado, e a influencia correspondente no preço da carne, dos lacticínios e das farinhas por muito pagou o dispêndio. Desde 1840 a 1903 a Alemanha pagou aos industriais de açúcar 351.000 milhares de escudos em prémios de exportação (*export bounties*); juntando-se os direitos, naqueles 63 anos custou de certo ao povo alemão cerca de 700.000 milhares de escudos a protecção à indústria da beterraba: mas agora esta quantia é mais do que coberta anualmente no acréscimo de rendimento dos cereais e da pecuária. Depois de ter começado com esta tática administrativa e fiscal a Alemanha produziu 54 000:000 toneladas de açúcar, avaliado em 4.720:000 milhares de escudos, de que se exportou 26.000:000 toneladas que lhe foi pago pelos outros países por 2.500:000 milhares de escudos: sendo agora a exportação anual maior que 50.000 milhares de escudos.

Como o maior produtor da terra, é também quem dita os

preços: pelas cotações de Magdeburgo, o consumo anual na Alemanha custa actualmente ao povo alemão menos 200.000 milhares de escudos do que se o mesmo consumo fôsse cotado ao preço de 1855 — o que corresponde a economizar de quatro em quatro anos o dispêndio na instalação da indústria.

Como resultado da cultura da beterraba sacarina as superficies que primeiramente se consideravam como estérteis, foram submetidas à cultura, aumentando-se muito a área cultivada; e foi de vez eliminado o pousio, com a adopção de afolhamentos racionais. As melhores terras que davam apenas 10 hectolitros por hectare de cereais, três anos em quatro, ou 7,8 hectolitros por hectares anualmente, agora, com toda a terra mais pobre trazida à cultura, graças aos processos scientificos promovidos pela cultura da beterraba, tem o rendimento combinado de trigo, centeio, cevada e aveia, na Europa ocidental, incluindo o rendimento dos Estados do sul menos progressivos igual a 23,6 hectolitros por hectare; emquanto que a Dinamarca tem 31,5, a Alemanha 34,2, a Holanda 36,4 e a Bélgica 45,1.

A Inglaterra, com o livre câmbio, não introduziu a indústria do açúcar de beterraba: continuou a importar açúcar. E emquanto a Alemanha produzia 5.000.000 milhares de escudos de 1840 a 1909, desde 1846 até a data a Inglaterra importava 5.200.000 milhares de escudos de açúcar, grande parte dêle vindo da Alemanha; sendo a importação inglesa actual, por ano, de 120.000 milhares de escudos, embora o solo inglês pareça experimentalmente mostrar-se produtor de beterraba mais rica e em maior quantidade por unidade de superficie que o solo alemão. A recente instalação duma fábrica em Yarmouth, mostra a nova orientação da Inglaterra.

Com o trevo, a luzerna e a beterraba vai a Espanha alargando cada vez mais a sua riqueza agricola, depois dos trabalhos grandes de irrigação pelo vale do Ebro e por algumas terras das regiões mediterrâneas. A perda das colónias levou-a a produzir na Península o que dantes lhe vinha de Cuba, Pôrto Rico e Filipinas: fê-lo à custa de persistência nas experiências por vezes malogradas.

O problema açucareiro em Portugal pode dar o melhor estímulo da actividade das colónias, com grande proveito para a economia e demografia metropolitana. É certo que a muitas terras durienses, transmontanas e da Beira Alta, a indústria do açúcar de beterraba trará enorme beneficio; e há-de substituir com grande vantagem a cultura do tabaco no Douro. A todo o país há-de beneficiar: sendo certo que as nossas condições agrológicas são inquestionavelmente superiores às da máxima parte das terras hoje tão prósperas por causa das modificações culturais e económicas que a elas trouxe a beterraba sacarina.

Falta-nos apenas a vontade. Nós, que tanto precisamos de produzir no país tudo quanto nele se pode produzir, para tendermos, sem mais expedientes falazes, para um mais acessível preço das subsistências, tam necessário à nossa gente toda, e para o desfogo do ágio e das finanças, parece que estamos à espera de soffrermos também reveses nas colónias para depois vermos que a nossa terra da península tambem produz açúcar. Como se não fôsse uma vergonha este estado de cousas: tambem um pesado tributo no açúcar, pago por todos, sem que êle contribua, como na Alemanha sucedeu, para o progresso da educação e do rendimento agricola; um estôrvo permanente, pela lei de 1903, ao desenvolvimento colonial; um desperdício de dinheiro e de actividade por não sabermos valorizar a terra e a indústria...

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedido um diferencial de 50 por cento nas alfândegas da metrópole ao açúcar colonial até a totalidade de 24:000 toneladas, passando a ser, no máximo,

12:000 toneladas para cada costa da África, logo que cada uma atinja esta cifra de produção, qualquer que seja a nacionalidade do navio que transporte o açúcar para a metrópole.

Art. 2.º Quando a metrópole chegar a produzir 15:000 toneladas de açúcar de beterraba, ou passados oito anos sobre a promulgação desta lei, é estendido a todo o açúcar colonial o benefício de 50 por cento dos direitos nas alfândegas da metrópole, independentemente da nacionalidade do navio de transporte.

Art. 3.º É concedido o *drawback* ao açúcar do fabrico do chocolate e dos demais produtos alimentícios de exportação.

Art. 4.º É autorizada a introdução da indústria do açúcar de beterraba na metrópole, de acôrdo com as bases anexas a esta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

Para as concessões da extracção do açúcar da beterraba o país fica dividido em três regiões:

a) Bacia do Douro e noroeste do país, compreendendo as terras metropolitanas das bacias hidrográficas desde o Minho ao Douro, inclusive;

b) Bacias hidrográficas do Vouga ao Lis, inclusive;

c) Bacia hidrográfica do Tejo e o sul do país.

1.º Cada região constitui a área duma concessão industrial que será dada por concurso público, sendo motivo de preferência a posse ou disposição de maior tracto de terreno, por conta da empresa ou companhia concorrente, destinado à cultura da beterraba, entre as empresas ou companhias constituídas com o capital mínimo de 300.000 escudos e dispondo dum mínimo de 500 hectares de terreno.

2.º A empresa ou companhia pode instalar a fábrica ou fábricas onde melhor lhe convenha dentro da sua região a qual não pode ser invadida por instalações doutra empresa ou companhia.

3.º Mas a plantação, compra, venda e transporte de beterraba é livre em todo o país.

Base 2.ª

Cada empresa ou companhia concessionária será obrigada a:

1.º Organizar anualmente conferências sobre agricultura nos concelhos, abrangidos na concessão, donde receba beterraba, destinadas a instruir os lavradores sobre a maneira de bem explorar as terras e sobre o aperfeiçoamento e engorda do gado.

2.º Manter em cada concelho da concessão, onde se cultiva beterraba, exemplares apurados e em número suficiente de diversas raças de gado vacum e lanígero para cobrir os animais dos criadores que tenham gado e rebanhos organizados, segundo a ordem da sua inscrição em registo especial, e mediante uma tabela de preços aprovada pelo Govêrno.

3.º Não empregar em caso algum nas fábricas beterraba que não seja cultivada no país.

4.º Não fabricar alcool que não seja desnaturado, a não ser por autorização anual do poder legislativo, sendo rateada a produção pelas regiões.

5.º Ter a laboração de 800 toneladas anuais no prazo de três anos a partir do contrato com o Govêrno, sob pena

de caducarem os benefícios concedidos na lei, abrindo-se novo concurso da região, se o Govêrno o achar conveniente.

Base 3.ª

As empresas ou companhias será concedido importar isentos de direitos os maquinismos e materiais para a primeira instalação da fábrica ou fábricas, assim como as máquinas agrícolas para a primeira instalação.

1.º Esta isenção refere-se apenas às máquinas e mais material que não se fabriquem em Portugal.

2.º Para que a empresa ou companhia possa gozar o privilégio consignado nesta base, será necessário que, passados sete meses sobre a autorização, prove ter encomendado os maquinismos e materiais, individualizando-os de maneira que seja facilmente verificada na alfândega a sua identidade.

3.º Os edificios das fábricas e os maquinismos e materiais ficarão cativos ao pagamento dos direitos alfandegários e das multas da base 4.ª no caso de, por qualquer circunstância, a empresa ou companhia não cumprir aquilo a que se obriga por esta lei.

Base 4.ª

A empresa ou companhia está isenta do pagamento de qualquer imposto de fabrico das primeiras 1.000 toneladas que produzir anualmente, durante 8 anos contados da promulgação desta lei; e pagará permanentemente como imposto de fabrico 50 por cento dos direitos actuais do açúcar estrangeiro, mais três centavos por quilograma, até à produção de mais 4.000 toneladas por ano, bem como sobre as primeiras 1.000 toneladas a partir do fim dos oito primeiros anos da promulgação desta lei; ficando a restante produção além das primeiras 5.000 toneladas anuais sobrecarregadas com o imposto adicional de 5 centavos por quilograma sobre 50 por cento dos direitos actuais do açúcar estrangeiro.

1.º Para o efeito da cobrança do imposto haverá em cada fábrica um registo diário da produção e um registo de saída, onde se designará o destino.

2.º Qualquer prática verificada e provada tendente a encobrir o destino do açúcar, para o efeito de furta alguma quantidade ao pagamento dos impostos devidos, será punida com o pagamento do décuplo dos impostos. O mesmo quanto à não desnaturação do alcool.

3.º Todas as fábricas que se estabelecerem ao abrigo desta lei ficarão isentas do pagamento de quaisquer contribuições ou impostos pelo espaço de 8 anos, a contar da promulgação dela, exceptuados os direitos alfandegários não isentos pela base 3.ª sobre máquinas e materiais, e a contribuição predial.

Base 5.ª

Ficam consolidadas por 30 anos as diferenças de taxas sobre os açúcares consignados nesta lei, podendo o Govêrno baixar, quando julgar conveniente, os direitos do açúcar colonial, dando-se então igual modificação nos impostos do açúcar de beterraba.

Base 6.ª

As empresas ou companhias terão como directores cidadãos portugueses, maiores e na posse de todos os seus direitos civis e políticos; e ficam sujeitas exclusivamente ao fóro português, embora constituídas por capital estrangeiro, no todo ou em parte.

Sala das Sessões em 1 de Maio de 1913.

António Alberto Charula Pessanha.

Jorge Nunes, vencido em parte.

Albino Pimenta de Aguiar, com restrições.

Ezequiel de Campos, relator.